



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7VARCIVBSB

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0764983-21.2025.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c ação de indenização por danos materiais, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ----- em desfavor de -----, partes qualificadas.

Afirma ser beneficiária do plano de saúde, estando adimplente com todas as mensalidades.



Narra que foi diagnosticada com Doença de Alzheimer em fase inicial, confirmado pelo exame PET Amiloide, sendo imperiosa a utilização urgente do medicamento Donanemabe, para modificar o curso natural da doença e retardar o avanço neurodegenerativo irreversível.

Conta que o medicamento não é comercializado como produto de uso domiciliar, não sendo de acesso à paciente, por ser de uso exclusivamente hospitalar, sendo esta a terapia recomendada para alterar o curso natural da Doença de Alzheimer em fase inicial.

Informa que, solicitado o medicamento ao plano de saúde, obteve sua cobertura negada, a despeito de preencher todos os requisitos ao deferimento do custeio da medicação.

Diz, também, que custeou o exame PET Amiloide, pelo valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), por se tratar de exame indispensável ao diagnóstico da doença e consequente definição terapêutica conforme exigências clínicas e regulatórias.

Discorre sobre o contrato de seguro saúde e defende a obrigatoriedade de o plano de saúde cobrir o medicamento indicado, não podendo o plano de saúde limitar a utilização do fármaco recomendado.

Em sede de tutela de urgência, pugna pela imediata cobertura do tratamento com o medicamento Donanemabe, nos termos solicitados na prescrição médica, incluindo eventuais alterações de dose e de periodicidade, sob pena de multa diária.

A título de tutela definitiva, requer a confirmação da tutela de urgência e a indenização por danos materiais, referente à restituição integral do valor desembolsado para realização do exame PET Amiloide, na monta de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Ainda, postula a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão ID 258829694 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais.

Custas recolhidas no ID 259022633.

Decisão ID 259896829 defere a antecipação da tutela e ordena a citação da parte ré.

Intimada a cumprir a liminar, a parte ré informou o agendamento da medicação, petição ID 260564096.

Contestação apresentada no ID 262339684, ocasião em que impugna o valor da causa e pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ao argumento de ser operadora de saúde na modalidade autogestão, motivo pelo qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, discorre sobre o contrato de seguro firmado entre as partes, bem como sobre a inexistência de solicitação de autorização para o medicamento e para o exame, igualmente ausente a negativa na cobertura pretendida, inexistindo obrigatoriedade de custeio e fornecimento do medicamento.

Defende a impossibilidade de reembolso do exame PET Amiloide, por ausência de solicitação prévia e de negativa de cobertura. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos autorais.



Réplica ID 264564392.

Decisão saneadora ID 270632506 indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte ré e fixou os pontos controvertidos, indeferindo a inserção do feito na fase instrutória.

Decisão ID 277443658 determinou a remessa dos autos ao NATJUS para emissão de nota técnica, a qual foi juntada no ID 286092506.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O feito encontra-se apto a receber julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de provas outras, vez que os suprimentos documentais já acostados se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada, a teor do que determina o artigo 355, inciso I, do CPC.

De início, necessário deliberar a respeito da impugnação ao valor da causa, suscitada na peça de defesa e ainda não enfrentada por este Juízo.

Defende o réu, contestação ID 262339684, existir incorreção no valor da causa, ao argumento de que o tratamento da autora teria sido prescrito por apenas 12 (doze) meses, tendo sido o valor da causa calculado com base em orçamento unilateral juntado aos autos.

Razão não lhe assiste.

Prescreve o art. 291, do CPC, que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

De modo complementar, o inciso V, do art. 292 do CPC prevê critérios legais para a definição do valor da causa em casos específicos, dentre os quais, "na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido".

No caso em questão, o objeto da ação consiste em uma obrigação de fazer, sem possibilidade de mensuração exata do proveito econômico imediato, somado ao valor de dano material pretendido.

Dito isto, não se vislumbra qualquer irregularidade no valor atribuído à causa na inicial, tendo sido o valor fixado de forma adequada às circunstâncias relatadas, em conformidade aos artigos 291 e 292 do CPC.

Portanto, **REJEITO** a preliminar de impugnação ao valor da causa.

Não havendo outras questões preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, **declaro inteiramente saneado o feito e passo à análise de mérito.**



Postula-se no presente feito a condenação da ré na obrigação de autorizar e custear o fornecimento do medicamento denominado Donanemabe, na quantidade e número de sessões necessárias, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais para ressarcimento do valor despendido para realização do exame PET Amiloide.

Não há controvérsia sobre a existência de contrato entre as partes e sobre a existência da necessidade de tratamento da parte autora. As partes apenas discutem a legalidade da recusa da ré em autorizar o tratamento indicado pelo médico da autora, residindo aí o cerne da controvérsia.

Cabe destacar que a matéria ventilada nos autos não pode ser solvida à luz dos princípios que informam e disciplinam o microssistema específico do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar a parte ré de entidade de autogestão.

Neste sentido é a orientação da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*”

A saúde é direito fundamental inerente ao ser humano. Decorre do postulado da dignidade da pessoa, disposta na Constituição Federal como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Com efeito, havendo confronto entre a vida e as questões econômico-financeiras dos planos de saúde, o primeiro deve prevalecer, sob pena de risco de dano irreparável e irreversível ao bem jurídico tutelado.

São fatos incontroversos que a autora necessita do medicamento prescrito, e que a recusa da parte ré decorre da ausência de cobertura de acordo com a ANS, ao argumento de ter sido a medicação aprovada no Brasi em data muito recente.

Não se desconhece que, recentemente, em julgamento finalizado em 08 de junho de 2022, a C. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência, firmou entendimento, por maioria, de que, salvo em hipóteses excepcionais e restritas, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo (EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704 /SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).

Por ocasião do referido julgamento, o c.STJ estabeleceu os seguintes parâmetros:

- 1- o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;*
- 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;*
- 3 - possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;*
- 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que: (i) não tenha sido indeferida expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do*



Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Como visto, apenas excepcionalmente se poderia compelir a operadora de plano de saúde a custear procedimentos não previstos no contrato e que não estejam relacionados pela ANS. São situações em que a cláusula excludente - ou a inexistência de cláusula que garanta a cobertura - contrarie a própria natureza do contrato, nos termos do art. 51, IV c/c §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) §1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

Assim, por exemplo, havendo a prescrição do profissional médico acerca da adequação do medicamento prescrito, eventual restrição contratual é incompatível com o princípio da boa-fé e da dignidade da pessoa humana.

É inquestionável que não se pode refutar uma escolha técnica do tipo de medicamento a ser usado no tratamento dos pacientes. Tal função deve ser realizada pelo próprio médico que o acompanha, não podendo o plano de saúde interferir nessa escolha.

No caso em questão, demonstrada a necessidade de tratamento da Doença de Alzheimer em estágio inicial (CID F067 / G31.8 / G30.9), com o medicamento Donanemabe, indicado por médico assistente, relatórios médicos de ID 258720048, ID 258720051 e ID 258720052, tem-se como abusiva a conduta praticada pela ré, ao negar a cobertura.

Quanto ao pedido de reembolso do exame PET Amiloide, a documentação médica comprova que a autora necessitou submeter-se a protocolo diagnóstico complexo para diagnóstico da doença.

Vê-se que a autora somente realizou o exame por conta própria em razão da essencialidade do exame para definição de seu tratamento, sendo irrelevante a existência de pedido prévio de autorização do plano de saúde, porquanto o caso concreto versa sobre a necessidade de exame indispensável ao adequado acompanhamento de doença grave.

Assim, comprovada a realização do exame, ID 258720054, e o valor pago por ele, ID 258720063, deve sim a parte autora ser ressarcida no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial para, confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 259896829), DETERMINAR à ré que autorize e custeie integralmente a realização do tratamento da autora com o medicamento Donanemabe, indicado por médico assistente, relatórios médicos de ID 258720048, ID 258720051 e ID 258720052; e CONDENAR a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação (data da interpelação), aplicando, a partir de 30/08/2024, as alterações legislativas trazidas pela Lei nº14.905/2024, quanto à correção monetária e juros de mora, exceto se outros índices tiverem sido convencionados.

Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º e art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

